

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. RICARDO SILVA)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para tornar facultativa a contribuição previdenciária ao aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por aquele regime e garante ao optante pela contribuição a cumulação de seu benefício de aposentadoria com o auxílio-doença ou auxílio-acidente, limitado ao valor de 1 salário mínimo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inc. I do art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

12

§ 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGP que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime será imediatamente inscrito como segurado em relação a essa atividade, podendo, 90 dias após sua inscrição, solicitar a retirada de sua inscrição como segurado do Regime Geral de Previdência, não incidindo, a partir deste momento, as contribuições de que trata esta Lei sobre sua remuneração.

§ 16. Permanecem devidas as contribuições da empresa ou empregador, para fins de custeio da Seguridade Social, relativas ao aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224455996100>

* C D 2 2 4 4 5 5 9 9 6 1 0 0 *

por este Regime que optar pela desvinculação ao regime geral nos termos do parágrafo quarto deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 22

§ 17 As contribuições de que tratam os incisos I a III incidem sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título ao aposentado de que trata o § 4º do art.12 desta Lei.” (NR).

“Art. 24

§ 2º A contribuição de que trata o caput deste artigo incide sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título ao aposentado de que trata o § 4º do art.12 desta Lei.”

Art. 2º Os arts. 18 e 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18

§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social—RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar e não optar pela desvinculação nos termos do § 4º do Art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, reabilitação profissional, auxílio-doença e auxílio-acidente, quando empregado.

§ 2º-A. O auxílio-doença e auxílio-acidente devidos ao aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGP que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar e não optar pela desvinculação não poderão exceder o valor máximo de 1 salário mínimo e não poderão ser pagos em período superior a 18 meses.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposição alterar a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para tornar facultativa a contribuição previdenciária ao aposentado pelo

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224455996100>



CD224455996100*

Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por aquele regime e garante ao optante pela contribuição a cumulação de seu benefício de aposentadoria com o auxílio-doença ou auxílio-acidente, limitado ao valor de 1 salário mínimo.

O trabalhador aposentado que permanece em atividade é considerado segurado obrigatório da Previdência Social (INSS) em relação a esta atividade.

Entretanto, ao argumento de que embora contribuam, os aposentados não têm qualquer contraprestação por parte do INSS, muitos aposentados já estão conseguindo a isenção da contribuição na Justiça.

Em recentes decisões magistrados vêm determinando a suspensão do desconto do contracheque do segurado acerca do valor da contribuição. E não só isso, vários juízes também determinaram que a empresa deixe de recolher a parte patronal, fato que pode ocasionar um colapso no sistema previdenciário.

Segundo a melhor doutrina do direito, percebe-se que a manutenção da contribuição previdenciária ao segurado, sem qualquer contrapartida, viola de morte o princípio contributivo-retributivo da Previdência Social, pois trata-se de um princípio no qual toda contribuição deve reverter em retribuição. E como o aposentado não terá mais o direito de reverter essa contribuição em seu benefício e nem uma revisão da sua atual aposentadoria, nada mais justo do que ele não precisar mais contribuir, ou se optar em contribuir que tenha uma contrapartida.

O aposentado que permanece contribuindo após a concessão de sua aposentadoria precisa de um aproveitamento dessas contribuições para melhorar sua condição de vida. Não se configura uma conduta moral compelir que o segurado seja solidário com o sistema e não lhe dar retorno condizente.

Isto posto, ao dar-lhe a opção pela desvinculação do regime ou pela inclusão em determinados benefícios do regime, não só se corrige a injustiça, como também elimina um possível efeito bola de neve que demandas judiciais poderiam causar sobre o tema.



Por se tratar de despesa de caráter permanente, estamos incluindo como fonte de custeio a revogação das renúncias fiscais elencadas no PL nº 3.203, de 2021 que segundo dados do próprio Governo pode chegar a até R\$ 22 bilhões por ano, logo, entendemos, portanto, que as fontes de recursos apresentadas cumprem com larga margem de segurança o disposto na legislação fiscal.

O presente argumento foi suscitado pelo Jornalista Paulo Bouças e transformado em proposição legislativa pelo renomado Advogado e Jurista Dr. Sandro Lúcio Gonçalves, que nos encaminhou e acolhemos, solicitando aos nobres pares o prosseguimento deste projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado RICARDO SILVA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224455996100>



* C D 2 2 4 4 5 5 9 9 6 1 0 0 *